



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349817-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante SAMUEL DOBROWOLSKI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 38.883

Agravo de Instrumento nº 2349817-86.2024.8.26.0000

Agravante: Samuel Dobrowolski

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Ana Priscila Roesse Freitas, Roberto Luiz Murta Chaves, Maria Alice Carvalho de Azevedo, Paulo Francisco Coelho Soares, Geraldo Hiurko Felipe, Márcio Yamada, Danieli de Freitas e Município de Cajati

Comarca: 2ª Vara de Jacupiranga

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros, decorrente de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil pública de ressarcimento ao erário, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, supostamente de origem salarial, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e a necessidade de desbloqueio para garantir a subsistência do agravante e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. Não restou comprovado que os valores bloqueados possuem origem salarial, sendo ônus do agravante demonstrar tal fato.

4. A regra de impenhorabilidade não é absoluta e pode ser mitigada para garantir o ressarcimento do dano ao erário em casos de improbidade administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A impenhorabilidade de valores salariais pode ser mitigada em ações de improbidade administrativa para garantir o ressarcimento ao erário.

2. Cabe ao agravante comprovar a origem salarial dos valores bloqueados.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021.

TJSP, AI nº. 2280325-80.2019.8.26.0000, Rel. Sílvia

Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 28.04.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Samuel Dobrowolski** contra a r. decisão proferida nos autos ação civil pública de ressarcimento ao erário movida contra si e outros pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 1.889/1.890 dos autos de origem), por meio da qual foi indeferido pedido de desbloqueio de ativos financeiros, decorrente do cumprimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a reparação ao suposto dano ao erário.

Alega o agravante, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de citação válida. No mérito, aduz que possui duas fontes de remuneração, sobre as quais recaíram os bloqueios ora impugnados. Aduz, assim, que se trata de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Assevera que possui compromissos financeiros fixos e inadiáveis, que totalizam aproximadamente R\$ 35.783,48 mensais, e que o bloqueio integral de suas contas inviabiliza a sua subsistência e de sua família. Argumenta com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e pugna pelo imediato desbloqueio de suas contas correntes (fls. 01/10).

Foi concedida a gratuidade de justiça para viabilizar o recebimento deste recurso e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 20/22).

Houve resposta (fls. 27/30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 34/38).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para obter o ressarcimento de dano ao erário, no valor de R\$

617.693,76, decorrente de supostos atos de improbidade administrativa, caracterizados pela alegada prática de esquema de “rachadinha”, na qual fora determinada a medida de indisponibilidade de bens dos réus. E, ao que consta, o agravante teve bloqueado o valor de R\$ 20.3897,88.

O agravante invoca o disposto no art. 833, IV, do CPC, e sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que teriam origem salarial.

Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (grifei)

Contudo, pela leitura dos documentos que instruem este recurso e o pedido apresentado em primeiro grau (fls. 1.716/1.720, autos de origem), verifica-se que não restou comprovado que os valores bloqueados efetivamente possuem origem salarial.

Na hipótese, embora o agravante evidenciado alguns de seus gastos mensais (fls. 14/18), ele não demonstrou a origem dos valores bloqueados.

Há apenas afirmações genéricas nesse sentido e, embora o agravante tenha mencionado que teria duas fontes de renda, sobre as quais teriam recaído os bloqueios ora impugnados., ele não juntou nenhum documento apto a comprovar tais alegações.

Ou seja, ele não comprovou que as quantias tornas indisponíveis sejam exclusivamente oriundas de salários e tampouco que seriam

utilizadas para sua subsistência e de sua família.

E tal ônus lhe competia.

Ademais, não se pode ignorar que a regra da impenhorabilidade em questão não é absoluta e que sua interpretação tem sido mitigada por esta Corte e pelo Col. STJ, tendo em vista a necessidade de satisfação do interesse público no âmbito das condenações por improbidade administrativa, a fim de garantir o ressarcimento do dano ao erário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de parte do salário do executado. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se agravo para dar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

IV - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, os proventos salariais são absolutamente impenhoráveis, isto é, não se sujeitam à penhora nem mesmo se inexistentes outros bens do devedor.

V - Consoante o parágrafo 2º do dispositivo, a regra acima transcrita "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No entanto, a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, permitindo-se a penhora de salários, desde que garantido o princípio da dignidade humana.

VI - O recorrido foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 80.813,77 (oitenta mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos), por decisão transitada em julgado, sendo que até o momento não ocorreu o pagamento do débito, tampouco foram localizados bens do devedor para saldar. Dessa forma, em atenção ao princípio da efetividade do processo e do in dubio pro societate, mostra-se razoável a penhora de parte de seus proventos de salário para o fim de garantir o cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa.

VII - É pertinente a flexibilização da regra de impenhorabilidade salarial, a fim de que não se prestigie o devedor em detrimento do crédito do exequente, uma vez que a penhora é referente ao ressarcimento de dano ao erário diante da condenação em ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

VIII - A interpretação da impenhorabilidade salarial constante no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não deve ser realizada de forma absoluta, devendo ser mitigada, tendo em conta que está em jogo a tutela do interesse público. Nesse sentido: (STJ REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2 Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/5/2019.)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de

7/10/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – R. decisão que deferiu parcialmente a indisponibilidade pleiteada, determinando o bloqueio "online", via BACENJUD – (...) – Possibilidade de relativização da impenhorabilidade que recai sobre verba salarial – Matéria pacificada pelo C. STJ (EREsp 1582475-MG) – Relativização da regra de impenhorabilidade, desde que a constrição não prejudique o sustento do devedor e de sua família – Prevalência de outros valores constitucionais – Precedentes do C. STJ, bem como deste Eg. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido, com determinação. (Agravado de Instrumento 2280325-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020).

E no caso concreto, exatamente como decidido em primeiro grau, “(...) ***vale acrescentar que, ainda que os valores bloqueados sejam decorrentes de verbas salariais, as cifras mencionadas como salários recebidos (acima de R\$10.000,00 mensais) demonstram que não há risco de comprometimento da subsistência dos demandados com alimentação, moradia, transporte, saúde, entre outros direitos fundamentais, que, por outro lado, em relação aos demais cidadãos de Cajati foram, por certo, comprometidos em decorrência dos atos imputados aos requeridos.***” (fl. 1.890, autos de origem).

Portanto, está bem fundamentada r. decisão agravada, que, assim, deve ser mantida tal qual proferida.

Por fim, as demais questões suscitadas pelo agravante deverão ser decididas oportunamente na origem, sob pena de supressão de instância

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora